



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 24/2021

Autor: Vereador Wellington Felipe dos Santos Rezende

EMENTA

Medidas de prevenção. Dengue. Considerações.

Trata-se de Projeto de Lei nº 24/2021, de autoria do Ilustríssimo Senhor Vereador Wellington Felipe dos Santos Rezende, que “Dispõe sobre medidas permanentes de prevenção contra dengue e dá outras providências”.

Apresenta-se justificativa às fls. 05.

Entende a Procuradoria Jurídica que as ações de polícia administrativa exigidas na propositura são inerentes às atividades das respectivas pastas e que o projeto não cria obrigações ou ônus aos cofres públicos.

O disposto nos artigos 7º e 10 da propositura já possuem previsão em Lei Federal nº 13.301/2016, art. 1º, parágrafo 1º, inciso IV, vejamos:

Art. 1º Na situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor do vírus da dengue, do vírus chikungunya e do vírus da zika, a autoridade máxima do Sistema Único de Saúde - SUS de âmbito federal, estadual, distrital e municipal fica autorizada a determinar e executar as medidas necessárias ao controle das doenças causadas pelos referidos vírus, nos termos da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e demais normas aplicáveis, enquanto perdurar a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN.

§ 1º Entre as medidas que podem ser determinadas e executadas para a contenção das doenças causadas pelos vírus de

Praça da Bandeira, 151 – Centro – CEP 12.281-630 – Caçapava/SP
Fone: (12) 3654-2000 / Fax: 3654-2011

Visite nosso site: www.camaracacapava.sp.gov.br

Autenticar documento em <https://cacapava.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 330033003800360030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.





Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

que trata o caput, destacam-se:

(...)

IV - ingresso forçado em imóveis públicos e particulares, no caso de situação de abandono, ausência ou recusa de pessoa que possa permitir o acesso de agente público, regularmente designado e identificado, quando se mostre essencial para a contenção das doenças.

(...)

Dessa feita, entendo pela ilegalidade e inconstitucionalidade dos artigos, haja vista o disposto no art. 22, inciso III da CF.

Nos demais artigos analisados não encontro óbice jurídico para prosseguimento.

No tocante ao enfoque político este deverá ser realizado pelos nobres Edis.

Desta feita, considerando os substratos fáticos e jurídicos constantes deste processo, o parecer jurídico, o qual é apenas **opinativo**, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusão, é pela legalidade e constitucionalidade do projeto, exceto os artigos 7º e 10.

Este projeto deve ser submetido às **Comissões de Justiça e Redação, bem como de Obras e Serviços Públicos**, conforme artigo 62 e seguintes do regimento Interno desta Casa.

É o Parecer, s.m.j.

Caçapava, 19 de maio de 2021.


Luciana Aparecida dos Santos
Procuradora Jurídica
OAB/SP 244.712

Praça da Bandeira, 151 – Centro – CEP 12.281-630 – Caçapava/SP

Fone: (12) 3654-2000 / Fax: 3654-2011

Visite nosso site: www.camaracacapava.sp.gov.br

Autenticar documento em <https://cacapava.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 330033003800360030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.

